



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

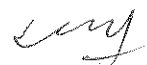
§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor



recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

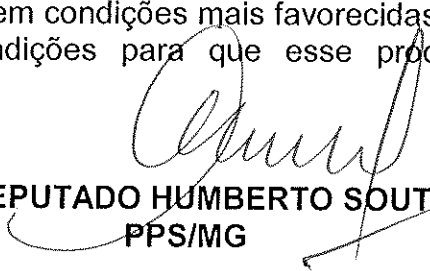
A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;

- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.



DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG